



Processo nº 8503117-94.2019.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, participante do Pregão Eletrônico nº 13/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do certame licitatório.

PARECER

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, participante do Pregão Eletrônico nº 13/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do certame licitatório e, ato contínuo, declarou a empresa I M PEREIRA vencedora, respectivamente.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua desclassificação reflete excesso de formalismo da Comissão Permanente de Licitação, não sendo razoável sua inabilitação sem antes determinar diligência para comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, do objeto licitado, conforme autoriza o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (fls. 353/360).

Contrarrazões às fls. 377/391, da empresa I M PEREIRA - EPP.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE,

esta se posicionou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tablado, por não ter a empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME juntado a cópia de documento de identificação, assim como de seus atos constitutivos, não satisfazendo o requisito da **legitimidade**.

Entretanto, com fulcro na supremacia do interesse público, procedeu a análise das questões suscitadas pela recorrente e, verificando a impertinência destas, opinou pela manutenção da decisão que declarou a empresa I M PEREIRA vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2019 (fls. 392/394).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que não deve ser conhecido o recurso interposto pela empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, por não ter esta juntado a cópia de documento de identificação de seu representante legal, assim como de seus atos constitutivos, não satisfazendo o requisito da legitimidade. Com relação aos requisitos de tempestividade e sucumbência, os mesmos foram integralmente satisfeitos.

À luz de tais considerações temos, por conseguinte, que a incognoscibilidade do recurso em tela é medida que se impõe no presente caso como medida do mais absoluto direito.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, parece-nos ser, efetivamente, acertada a desclassificação da empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, porque, *a priori*, o atestado de capacidade técnica, assim como o contrato juntado em momento posterior para comprovar a aptidão de desempenho da atividade objeto da disputa, não preenchem as condições exigidas para contratar com a Administração do TJ/CE, conforme o item 5.1.III, do Termo de Referência, *ipsis litteris*:

^{5.1.} Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações:



III) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em manutenções de segundo e terceiro níveis de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade de extintores prevista no lote para o qual o licitante concorrerá; (grifo nosso)

As informações prestadas para comprovar a capacidade técnica da empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO – ME foram, inquestionavelmente, insuficientes, pois não demonstram os referidos testes de terceiro nível (teste hidrostático no cilindro), assim como a quantidade de extintores certificada no atestado de capacidade técnica não atende o quantitativo exigido no edital, conforme atesta a Comissão Permanente de Licitação, *in verbis*:

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Metrô de Fortaleza (fl. 300) em nome da empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO — ME, certifica apenas que a contratada teria vendido e prestado serviços de recarga para 150 (cento e cinquenta) extintores, sem, contudo, comprovar testes de terceiro nível (teste hidrostático no cilindro), sendo tais informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica. Vejamos que a simples informação de prestação de serviços de recarga (manutenção de segundo nível) não atende a exigência editalícia que exige a comprovação de desempenho em manutenções em segundo e terceiro nível.

No mesmo rumo, a quantidade de extintores certificada no atestado de capacidade técnica não atende o quantitativo exigido no anexo do instrumento editalício, que seria de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número de extintores previsto em cada lote disputado (Lotes II, IV e V), o que, mais ainda, fulmina a tese recursal.

De se vê, pois, que, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, estaria fadado ao improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO – ME, ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo em homenagem ao Princípio da Supremacia do interesse Público, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.



É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Gomes Barros
Estagiário

Francisco Sirédson Tavares Ramos Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8503117-94.2019.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, participante do Pregão Eletrônico nº 13/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do certame licitatório.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, de ofício, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo inabilitada a empresa recorrente.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2019.

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

